



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06285/17

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã – IPSEC. Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Recurso de Reconsideração. Não Conhecimento. Declara-se cumprida a decisão. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 869/2020

RELATÓRIO

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. APOSENTANDO(A):

1.1.1. NOME: HILDA MARIA DE LIMA

1.1.2. QUALIFICAÇÃO: Gari, matrícula nº 1326, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

1.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 14 anos, 9 meses, 24 dias (p. 14/15, 76/77)

1.1.4. IDADE: 60 anos

1.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

1.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 20/07/2012, retificado em 19/06/2019.

1.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial de 16/07 a 20/07/2012 e Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 21/06/2019.

1.5. AUTORIDADE EMITENTE: Diretor-Presidente do IPSEC.

2. DECISÃO PRELIMINAR: Resolução RC1 TC 090/2019 (p. 101/103), por meio da qual a Primeira Câmara desta Corte assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caaporã enviasse a este Tribunal o contrato de prestação de serviços ou cópia da anotação na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a Prefeitura de Caaporã no período de 30/09/1997 a 29/02/2000.

3. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de Recurso de Reconsideração, conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório.

4. PARECER DA PROCURADORIA: não se vislumbrar ser o caso de se considerar a documentação (p. 105/115) como recurso de reconsideração e sim como cumprimento de decisão, opinando por fim pela:

a) **Declaração de cumprimento da decisão em causa**, consubstanciada na Resolução RC1 TC 0090/2019, dada a constatação pela Auditoria do saneamento da pendência antes indicada;

b) **Legalidade do ato de aposentadoria objeto do presente feito, e concessão do seu respectivo registro**, vez que certificada pelo Órgão Auditor a elisão a única falha que remanesca nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06285/17

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

CONSIDERANDO que a decisão preliminar constante nos autos somente assinou prazo ao gestor para adoção de providências, por outro lado, o § 2º do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal disciplina que *nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios*;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo gestor (DOC TC nº 80.569/19, p. 105/115), comprova o ingresso da segurada no quadro do município, em 30/09/1997, pode ser recebida como cumprimento de decisão, como pontuou o Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO as conclusões a que chegou à Auditoria (p. 122/124), no sentido de registro do ato de aposentadoria de que trata os autos.

VOTO que esta Câmara Deliberativa:

- 1- Não conheça do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- Declare cumprida a Resolução RC1 TC 090/2019;
- 3- Conceda registro ao ato de aposentadoria da Sra. HILDA MARIA DE LIMA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em:

- 1 Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 Declarar cumprida a Resolução RC1 TC 090/2019;
- 3 Conceder registro ao ato de aposentadoria da **Sra. HILDA MARIA DE LIMA**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB - 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 18 de junho de 2020

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO